

TERMO DE REVOGAÇÃO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.23.03-003/SUTRAN**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL E IMPLANTAÇÃO DE SEMÁFOROS, BEM COMO O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE.**

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

CONSIDERANDO o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

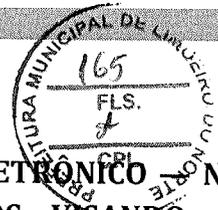
CONSIDERANDO que a Superintendência de Trânsito visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços públicos.

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos que se apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade, devido a equívoco em quantidades de itens solicitados e cotados com os apresentados no termo de referência e a falta de um item, isso influenciando nos preços, pois há a necessidade de realizar novas cotações com quantidades exatas e publicar novo processo.

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame, a revogação deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a



aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO** o Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO** — Nº **2023.23.03-003/SUTRAN**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Licitações para as providências cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 05 de abril de 2023.



HILÁRIO DE ANDRADE MAIA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE
LIMOEIRO DO NORTE - CE